



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010672-79.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELIEL FERNANDO CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021220
APELAÇÃO: 0010672-79.2024.8.26.0114
APELANTE: ELIEL FERNANDO CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU: ARY ARDINEY DOS SANTOS SILVA
COMARCA: CAMPINAS - 2ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz prolator: Dr. Abelardo de Azevedo Silveira

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE
MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO.
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA E AFASTAMENTO DA
CUMULAÇÃO DE MAJORANTES.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelos seguros reconhecimentos realizados pelas vítimas, corroborados pelos depoimentos policiais e demais elementos de convicção. Reconhecimento fotográfico válido, realizado com segurança tanto na fase policial quanto judicial. Versões defensivas inverossímeis e isoladas nos autos. **MAJORANTES.** Concurso de agentes evidenciado pela atuação conjunta dos réus, confirmada pelos relatos das vítimas e pela prisão em flagrante do corréu na posse do veículo roubado. Emprego de arma de fogo comprovado pelos seguros depoimentos das vítimas, que descreveram de forma uníssona sua utilização para ameaçá-las. Desnecessidade de apreensão da arma. **CONCURSO FORMAL.** Subtração de bens manifestamente individuais de vítimas distintas mediante uma só ação. Pluralidade de ofendidos que justifica o reconhecimento do concurso formal próprio.

PENAS. Base mantida no mínimo legal. Segunda fase: agravante da reincidência mantida (1/6). Terceira fase: majorantes do concurso de agentes (1/3) e emprego de arma de fogo (2/3), calculadas sucessivamente. Possibilidade de aplicação cumulativa das causas de aumento, por tutelarem bens jurídicos distintos. Faculdade judicial prevista no art. 68, parágrafo único, do CP bem afastada. Concurso formal próprio (1/6).

Pena final: 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 26 dias-multa.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial fechado mantido em razão do quantum da pena, além da reincidência. Inviável substituição ou suspensão condicional da pena. Mantida custódia cautelar ante a fuga durante a instrução, reincidência e gravidade concreta do delito.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 361/365, publicada em 06/12/2024, que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **ELIEL FERNANDO CARVALHO** às penas de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade. A r. sentença não fixou indenização mínima.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 16/12/2024 (fl. 388).

Em suas razões recursais (fls. 377/385), **ELIEL** busca a absolvição do réu por insuficiência probatória, argumentando que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima não observou os requisitos legais, sendo prova inidônea, além de não haver outras provas a corroborar a autoria delitiva. Subsidiariamente, requer o afastamento da cumulação das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do artigo 157 do

Código Penal, sustentando que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal determina a aplicação de apenas uma causa de aumento quando em concurso, devendo prevalecer aquela que mais aumente.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 399/408) pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 422/433).

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 21/11/2023, o acusado foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (fls. 4/7), porque, segundo a denúncia, no dia 3 de novembro de 2023, por volta das 22h30, na Rua do Voleibol, nº 1, Vila Olímpia, cidade de Campinas/SP, o acusado, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com o corréu ARY ARDINEY DOS SANTOS SILVA, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo *I/FIAT Freemont Preciso*, cor branca, placas FBW8D02, um aparelho celular *Apple, iPhone 11*, um aparelho celular *Motorola*, uma carteira contendo documentos e R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pertencentes a Gilson Lucas de Souza Silva e Caroline Lina Santos de Souza.

A denúncia foi recebida em 30/11/2023

(fl. 123).

O réu não foi encontrado para ser citado (fl. 140), razão pela qual se procedeu à citação ficta por edital (fl. 178).

Aos 05/03/2024 (fls. 222/223), foi decretada a revelia do acusado, sem suspensão do feito, determinada ainda a produção antecipada de provas.

A audiência de instrução foi realizada em 09/04/2024, com desmembramento do feito relativamente ao réu Eliel (fls. 283/286).

Posteriormente, no dia 03/05/2024 (fl. 294), com a informação de sua prisão, o acusado foi citado (fl. 306 e 321), prosseguindo o feito com designação de audiência para oitiva da vítima e interrogatório.

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

A **materialidade** do crime de roubo está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 23/27) e auto de apreensão (fls. 29/30), que documentam a subtração do veículo *I/FIAT Freemont Preciso*, aparelhos celulares, documentos e dinheiro das vítimas.

Quanto à **autoria**, embora o acusado ELIEL, em seu interrogatório judicial (fl. 357 e mídia digital), tenha negado participação no crime, alegando que apenas pegou carona com Ary e desconhecia a origem ilícita do veículo, tal versão sucumbe ao robusto conjunto probatório.

O corréu ARY, por sua vez, também apresentou versão defensiva inverossímil, alegando que recebeu carona de "Fernando" (posteriormente identificado como ELIEL) por estar com compras do supermercado, tendo fugido da abordagem policial por medo. Contudo, sua narrativa é contraditória com os demais elementos de prova, especialmente porque, conforme relatado pelos policiais, ele próprio confessou informalmente o crime e indicou ELIEL como comparsa.

As declarações das vítimas são firmes, coerentes e ricas em detalhes. O ofendido Gilson Lucas de Souza Silva (fl. 357) narrou minuciosamente toda a dinâmica criminoso, relatando que, no dia dos fatos, estava com sua esposa descarregando compras do supermercado na casa de sua sogra quando foram abordados pelos dois assaltantes. Descreveu que, embora os autores usassem bonés e jaquetas, estavam com os rostos à mostra, o que lhe permitiu visualizá-los com clareza. Reconheceu ELIEL em juízo como sendo o assaltante que portava a arma de fogo durante a abordagem.

Gilson narrou que, mesmo diante do nervosismo demonstrado pelos criminosos, conseguiu pedir-lhes que

permitissem a retirada das compras do mês do veículo antes que o levassem, pedido que foi atendido. Após aproximadamente 25 minutos do roubo, foi contatado pela polícia, que localizou o veículo por meio de um pacote com o nome de sua cunhada que estava no carro. Naquela ocasião, reconheceu um dos assaltantes que havia sido preso (corrêu Ary). Quanto a ELIEL, Gilson afirmou tê-lo reconhecido através de foto na delegacia. Em juízo, reconheceu ELIEL com muita segurança, reiterando que foi ele quem estava armado durante o assalto.

A vítima Caroline Lina Santos de Souza (fls. 16/17, 282 e mídia digital) prestou declarações inteiramente convergentes, corroborando a dinâmica narrada por seu esposo e reconhecendo o acusado ELIEL. Ambas as vítimas relataram que, do roubo, foram recuperados o veículo e o celular *Iphone 11* (este último danificado), mas não foi possível recuperar o celular de sua filha e os documentos pessoais, o que lhes causou significativo prejuízo.

Vale destacar que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Não há nulidade em relação ao reconhecimento efetivado pelas vítimas. . Como bem destacado pela jurisprudência, *"A inobservância da forma estabelecida no art. 226 do Código de*

Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas não produz nulidade absoluta, máxime quando se tratar de confirmação de reconhecimento já realizado na fase inquisitorial". (STJ – Sexta Turma; HC 397523/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 05.04.2018, DJe 16.04.2018). No caso, os reconhecimentos foram realizados com segurança pelas vítimas, tanto na fase policial quanto judicial, tendo a vítima Gilson, inclusive, descrito detalhadamente as circunstâncias que lhe permitiram visualizar bem os autores do crime.

Acrescente-se que a Resolução n.º 484 do CNJ, que visa aprimorar a identificação de suspeitos, estabelece diretrizes para o procedimento, quando essencial à identificação da autoria, não podendo ser considerada uma norma cuja inobservância implique em nulidade processual.

Os policiais militares Bruno Masayo Tsukamoto (ouvido em ambas as fases processuais) e Luis Henrique de Aquino Amorim (ouvido apenas na fase policial) relataram que, durante patrulhamento no bairro Vila Soma, avistaram o veículo *1/FIAT FREEMONT* branco, placas FBW8D02, do qual dois ocupantes desembarcaram e fugiram ao notarem a viatura. A equipe conseguiu capturar apenas o motorista, identificado como Ary Ardiney dos Santos Silva, que inicialmente forneceu dados falsos de seu irmão. O proprietário do veículo, Gilson Lucas De Souza Silva, informou ter sido roubado momentos antes e reconheceu fotograficamente Ary e Eliel como autores do crime. Ary confessou o roubo e indicou Eliel como comparsa e seu endereço. Na residência de Eliel, a Sra. Rosimaria permitiu a entrada dos

policiais, que localizaram documentos de outras vítimas de roubo; todavia, o acusado não foi encontrado. A arma utilizada no crime não foi recuperada (fls. 7/10, 280 e mídia digital).

Conforme pacífica jurisprudência, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha"* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Não se cogita, ademais, em afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há prova produzida *em juízo*, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

Assim, o conjunto probatório é robusto e harmônico em apontar ELIEL como um dos autores do roubo, demonstrando que, em concurso com Ary e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu os bens descritos na denúncia.

As majorantes devem ser mantidas.

O **concurso de agentes** está evidenciado pela atuação conjunta de ELIEL e ARY na prática delitiva, conforme demonstrado pelos firmes relatos das vítimas, que descreveram a participação de ambos os agentes durante toda a ação criminosa, bem como pela prisão em

flagrante do corréu ARY na posse do veículo roubado e sua confissão informal aos policiais, indicando ELIEL como comparsa.

Quanto ao **emprego de arma de fogo**, sua utilização está comprovada pelos seguros depoimentos das vítimas, que descreveram de forma uníssona que ELIEL portava arma de fogo durante o assalto, utilizando-a para ameaçá-las. A não apreensão da arma não impede o reconhecimento da majorante, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: *"De acordo com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, é dispensável a apreensão e a perícia na arma de fogo, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, como no caso"* (AgRg no REsp n. 2.005.645/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22/4/2024).

Correta, portanto, a sentença ao reconhecer ambas as causas de aumento.

E o MM. Juiz a quo acertadamente reconheceu o **curso formal próprio** entre os roubos, afastando a tese de crime único.

Os agentes, mediante uma só ação, subtraíram *bens manifestamente individuais* das vítimas Gilson Lucas de Souza Silva e Caroline Lina Santos de Souza, incluindo o veículo *I/FIAT Freemont Preciso*, um aparelho celular Apple iPhone 11, um aparelho celular Motorola,

uma carteira contendo documentos e R\$ 130,00 (cento e trinta reais). É inequívoca a ciência dos autores sobre a distinção dos patrimônios atingidos, notoriamente individuais, tendo as vítimas, inclusive, relatado que um dos celulares pertencia à sua filha.

A violação do patrimônio de vítimas distintas, ainda que pertencentes à mesma unidade familiar, configura concurso formal de crimes, não crime único. A unicidade de conduta aliada à pluralidade de vítimas enquadra-se precisamente no disposto no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal.

Correta também a sentença ao reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo praticados contra as duas vítimas.

Assim, diante do robusto conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e autoria delitivas, notadamente pelos seguros reconhecimentos realizados pelas vítimas, pelos depoimentos dos policiais militares e demais elementos de convicção, era mesmo de rigor a condenação de ELIEL como incurso por duas vezes, em concurso formal próprio de infrações, no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Passo a revisão das penas.

Na **primeira fase** da dosimetria penal,

reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mantém-se a base no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos roubos.

Na **segunda fase**, bem reconhecida a agravante da reincidência de ELIEL (fls. 350/352 proc. 1500288-41.2019.8.26.0604, com trânsito em julgado para a defesa em 24/06/2021), pelo que mantenho o acréscimo de 1/6 (um sexto), perfazendo 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na **derradeira etapa**, mantidas as causas de aumento referentes ao concurso de agentes (§2º, II) e ao emprego de arma de fogo (§2º-A, I), calculadas de forma sucessiva, em conformidade com o entendimento majoritário desta Câmara.

Com efeito, o artigo 68 do Código Penal estabelece o método trifásico de fixação da pena, determinando que, na terceira fase, sejam consideradas as causas de diminuição e de aumento. Seu parágrafo único *faculta* a adoção de uma só causa de aumento, o que não implica imposição ao magistrado de que assim proceda. No caso em tela, as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo são circunstâncias legais distintas, previstas em dispositivos diferentes do artigo 157 do Código Penal, cada uma com sua razão de ser e seu desvalor próprios.

A aplicação de ambas as causas de aumento concretiza o preceito da individualização da pena, pois não se pode

tratar da mesma forma o agente que, sozinho, ameaça com arma de fogo, ou aborda desarmado em concurso de agentes, e aquele que, como no caso dos autos, aproxima-se em dupla e intimida as vítimas com o emprego de arma de fogo, o que imprime maior poder intimidatório e risco à empreitada criminosa, além de aumentar a chance de êxito da empreitada criminosa.

Nesse passo, convém ressaltar que, conforme lição de Cléber Masson:

*“b) se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na **Parte Especial**, ou na **legislação especial** (analogia in bonam partem), o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, ainda que obrigatória, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua. Cuida-se de faculdade judicial. (...) Nada impede, porém, a incidência de todas as causas de aumento ou de diminuição da pena.”* (in MASSON, Cleber; Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1 – 9ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, pág. 747).

Assim, nesta fase, mantém-se o aumento da pena em 1/3 (um terço) pelo concurso de agentes, circunstância que impingiu maior intimidação das vítimas e facilitou a consumação dos delitos, e o aumento de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, circunstância que imprimiu à conduta maior potencialidade lesiva, já que tal armamento pode impor concretamente resultado mais danoso, atingindo também a integridade física das vítimas, além da ofensa ao seu patrimônio.

Portanto, a pena definitiva de cada um dos roubos resultou corretamente em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa mínimos para cada um dos roubos.

Em razão do **concurso formal próprio** reconhecido entre os dois roubos, considerando a quantidade de roubos praticados na mesma ocasião (dois), mantém-se o acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre a pena de qualquer dos roubos (eis que idênticos), do que resultou corretamente **na definitiva de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa mínimos.**

O **regime inicial fechado** é mantido, pois além da pena definitiva superior a 8 anos (CP, art. 33, §2º, "a"), o réu é reincidente (fls. 350/352), circunstância que, por si só, já impediria regime mais brando, nos termos da Súmula 269 do STJ.

Incabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja em razão do quantum de pena superior a 4 anos, seja pela reincidência em crime doloso, seja ainda pelo emprego de grave ameaça (CP, art. 44, I, II e III). Pelos mesmos motivos, inviável a **suspensão condicional da pena** (CP, art. 77).

Mantém-se o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, pois o réu permaneceu foragido durante parte significativa da instrução processual, tendo sido inclusive citado por edital e

declarado revel (fls. 178 e 222/223), vindo a ser preso apenas em 03/05/2024 (fl. 294). Ademais, é reincidente (fls. 350/352) e foi condenado por crime grave, praticado mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, circunstâncias que evidenciam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme, aliás, bem pontuado na r. sentença ora impugnada (fls. 364/365).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Recomende-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontra.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora